



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

PROJETO DE LEI Nº 09 /2013

“Autoriza o Poder Executivo a doar área desafetada e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Natércia, Cristiano Antônio Caetano Junho, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Natércia aprovou e ele sanciona a seguinte

Lei:

Art. 1º. Fica o Município de Natércia, autorizado a doar para o senhores Márcio Pinto Goulart, brasileiro, estado civil, profissão, portador do CPF nº, RG, domiciliado à Rua , nº, em Natércia (MG) e Justo Nacácio Junho, brasileiro, estado civil, profissão, portador do CPF nº, RG: , domiciliado à Rua , nº, em Natércia (MG), um terreno rural com área de 600 m² (seiscentos metros quadrados, situado no lugar denominado São Bernardo, na fazenda Santa Catarina, no município de Natércia, cujo imóvel se acha circunscrito pela seguinte linha divisória: começa no pique nº 01 e este faz um ângulo de 71° com a distância de 36,00 metros da estrada principal que liga o município de Natércia com o município de Conceição das Pedras, em divisa com os outorgantes doadores; daí volve a esquerda em divisas com os mesmo a uma distância de 30,00 metros até atinge o pique 02; daí volve ainda a esquerda em divisas com os mesmo a uma distância de 20,00 metros até atingir o pique 03 e este faz um ângulo de 132°45' com distância de 62,30 metros da estrada principal daí volve a esquerda em divisas com os mesmos a uma distância de 30,00 metros até atingir o pique 04, daí volve ainda a esquerda em divisas com os mesmos a uma distância de 20,00 metros até atingir o pique 01, conforme escritura pública, registrada sob o nº 1-608, fl 181, do livro de registro geral nº 2-b, de 23 de agosto de 1983.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. A área doada com suas benfeitorias foi avaliada em R\$ 309,91, conforme Laudo de Avaliação em anexo, que passa a fazer parte integrante desta lei.

Art. 2º. Fica o desafetado o imóvel, para a finalidade prevista no art. 1º.

Art. 3º. A presente doação refere-se a área remanescente do imóvel de propriedade dos beneficiários desta lei, que outrora foi doada em favor do município, ficando dispensada a licitação, por se tratar de alienação específica, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, em seu artigo 17, parágrafo 3º, inciso I.

Art. 4º. A Escritura Pública de Doação que se refere o art. 1º, deverá ser lavrada no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da presente Lei, bem como, o seu registro no Serviço Registra Imobiliário, no prazo de 90 (noventa) dias, após lavrada a escritura.

Art. 5º. Todas as despesas com a Escritura Pública de Doação, inclusive àquelas relativas a emolumentos e registros, serão pagas exclusivamente pelos beneficiários.

Art. 6º. O descumprimento dos artigos 4º e 5º, desta Lei, importará na rescisão pura e simples da presente doação, revertendo o referido imóvel ao patrimônio do Município, bem como as benfeitorias incorporadas, sem que assista aos donatários direito a qualquer indenização.

Art. 7º. A presente Lei deverá ser transcrita na respectiva Escritura Pública de Doação.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.172, de 03 de maio de 2012.

Natércia, 19 de abril de 2013.


Cristiano Antônio Caetano Junho
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA
MUN. DE
NATÉRCIA
FOLHA, 03

JUSTIFICATIVA:

“Autoriza o Poder Executivo a doar área desafetada e dá outras providências”.

O município de Natércia, no ano de 1983, recebeu referida área em doação por José Maurício Capistrano Goulart para a construção de uma escola rural que atendesse às crianças da região e da Fazenda Santa Catarina.

A escola foi construída, contudo, estava desativa há mais ou menos quinze (15) anos, estando, atualmente, em ruína.

O Sr. Márcio Pinto Goulart, um dos beneficiários da lei, é filho do doador da área.

Referida área está em comunhão, entre o município de Natércia e os beneficiários da lei.

Tal situação vem dificultando a tomada de empréstimo dos beneficiários, os quais se vêem na obrigação de pedir ao Prefeito Municipal a aquiescência no empréstimo para sua propriedade rural.

É público e notório que os municípios possuem autonomia, isto é, a capacidade de auto administrar-se, gerir a si mesmo.

Aliás, o artigo 18 da Constituição Federal declarou o município como “entidade” autônoma, assim dispondo:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

Praça Prefeito Justino Lisboa Carneiro, 100 - CNPJ: 17.935.412/0001-16 - Natércia - MG
TELEFAX: (35) 3456-1238 - CEP: 37524-000



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Importante salientar, que o artigo 30 da Constituição Federal ofertou competência ao município para dispor sobre matérias de seu exclusivo interesse, conforme in verbis:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

A matéria em debate é de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, eis que se trata de matéria de cunho financeiro, sendo que somente aquele Poder detém referido controle, e a ele tão somente cabe decidir pela conveniência e oportunidade da alienação.

Neste sentido ensina Hely Lopes Meirelles:

“A relevância das matérias em epígrafe justifica plenamente a exigência de autorização por lei para que o chefe do Executivo Municipal possa efetivar empréstimos, conceder subvenções e fazer concessões ou permissões municipais. Tais atos representam encargos extraordinários e delegações de serviços do município e, por isso, não podem ser validamente realizados sem a intervenção dos dois órgãos do governo local, isto é, sem que a Câmara autorize o prefeito a praticá-los. Convém relembrar que a Câmara nunca praticará esses atos in concreto, limitando-se a autorizar, ou não, sua prática pelo prefeito. Não é a Câmara que concede autorização a terceiros para realização de qualquer ato, obra ou serviço no município; ela somente autoriza o prefeito a praticar o ato administrativo que dependa da concordância da Edilidade. Ao chefe do Executivo é que incumbe, sempre e sempre, praticar concretamente o ato autorizado pela Câmara, dando-lhe a forma administrativa conveniente. A Câmara autoriza; o prefeito executa.”

(Direito Municipal Brasileiro, 14ª edição, São Paulo: Malheiros, 2006, p. 685) (grifo nosso)

A obrigatoriedade de licitação é mandamento da Magna Carta, contido no inciso XXI do artigo 37, in verbis:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

“Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

O procedimento Licitatório, em atendimento ao preceito constitucional, foi regulamentado através da Lei nº 8.666/1993, a qual fixa os critérios norteadores dos certames.

Existem, entretanto, determinadas hipóteses em que, legitimamente, tais contratos são celebrados diretamente com a Administração Pública, sem a realização da licitação. Há duas situações distintas em que tal se verifica: a inexigibilidade de licitação ou sua dispensa.

A Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), em seu artigo 17, § 3º trata da investidura, que é a incorporação de área pública inaproveitável de forma isolada, ao terreno particular vizinho.

Assim prevê o regramento jurídico em análise:

“Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

(...)

§ 3º Entende-se por investidura, para os fins desta lei: (Redação dada pela Lei n.º 9.648, de 1998)

I - a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável

isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea “a” do inciso II do art. 23 desta lei; (Incluído pela Lei n.º 9.648, de 1998)”

Sobre o tema discorreu José dos Santos Carvalho Filho:

“O Estatuto dos Contratos e Licitações (Lei nº 8.666/93) define a investidura como sendo a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, quando esta que se tornar inapropriável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação, e desde que o preço não ultrapasse a determinado valor (arts. 17, § 3º, e 23, II, “a”).

Os aspectos dessa forma alienativa são claros. Em virtude obra pública, surge área remanescente que, tomada isoladamente, não pode ser aproveitada. Manter essa nesga de terra seria inócuo e improdutivo. A lei, então, admite a alienação dessa área aos titulares de propriedades contíguas, beneficiando-os com a ampliação de seu domínio. Esse é o objetivo da investidura.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Exige-se avaliação prévia da área a ser transferida e preço não superior ao que a lei estabelece. Em algumas ocasiões, o Poder Público permite que o pagamento da área seja feita pelo proprietário em parcelas, tudo conforme o que for decidido em cada caso pela Administração.” (Manual de Direito Administrativo, 23ª edição, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 1.305)

Edmir Netto de Araújo ensina:

“A doutrina também tem entendido que a investidura, tratando-se de imóveis da Administração direta, autárquica e fundacional, mediante avaliação prévia e autorização legislativa (esta última dispensa para empresas estatais), pode realizar-se independentemente de licitação, uma vez que são certos e determinados os destinatários, e objetiva regularizar áreas remanescentes de obras públicas que se tornem inaproveitáveis para o Estado, alienando-as aos proprietários confrontantes, para utilização compatível com a da área incorporada.

A própria Lei n. 8.666/93, no § 3º, inciso I, do artigo 17, define o que seja investidura nesses termos, e permite a dispensa de licitação se, na avaliação prévia, o valor não ultrapassar 50% daquele fixado para a modalidade de convite (art. 23, II, a) para compras ou serviços que não sejam de engenharia. Também é investidura, segundo o § 3º, II, do mesmo artigo, a alienação aos legítimos possuidores diretos ou, na falta destes, ao poder Público, de imóveis para fins residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas, desde que considerados dispensáveis na fase de operação dessas unidades e não integrem a categoria de bens reversíveis ao fim da concessão.

Destaque-se que a formalização da investidura pode se efetivar por escritura pública ou por termo administrativo, em qualquer caso levados a registro imobiliário.” (Curso de Direito Administrativo, 3ª edição, São Paulo: Saraiva, 2007, p. 1.120)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Marçal Justen Filho leciona:

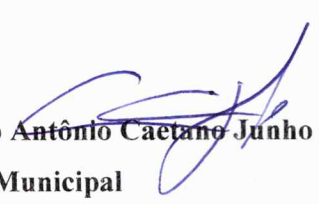
“A investidura consiste numa alienação de bem público em favor de um particular, em situações específicas e diferenciadas.

Na hipótese examinada, a alienação sem licitação depende da presença de três requisitos. O primeiro reside em que o imóvel consista no remanescente ou no produto da execução de obra pública; o segundo é a impossibilidade de ser aproveitada a área para quaisquer fins específicos; o terceiro é que a alienação faz-se aos proprietários lindeiros.

No caso, a investidura exige enfoque diverso daquele tradicionalmente a ela reservado, sendo necessário relacioná-la com as regras constitucionais que tutelam o meio ambiente e a ecologia. Qualquer que seja a área remanescente, poderá cogitar-se de seu aproveitamento para fins ecológicos e ambientais. Assim, entre a opção de conceder o domínio de uma pequena faixa de terras a um particular (para que dela faça uso egoístico) e utilizar a área para fins ecológicos (promovendo implantação de parques, por exemplo), a Administração terá o dever de optar pela segunda alternativa. O conceito de “inaproveitabilidade” alterou-se de modo radical em virtude da tutela à ecologia. Portanto, somente se poderá cogitar de investidura quando área seja inaproveitável sob qualquer enfoque possível (inclusive o ecológico).

A redação do § 3º, parte final, é confusa. Não se proíbe a alienação quando a avaliação ultrapassar a 50% do limite do art. 23, II, “a” (dispositivo que estabelece o limite para licitação na modalidade convite, quando se tratar de obras ou serviço de engenharia). O que se determina, se o valor for superior ao referido limite, é a obrigatoriedade de licitação.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª edição, São Paulo: Dialética, 2008, p. 223)

Isto posto, espera que o projeto de lei seja recebido, analisado, discutido, votado, e, ao final, aprovado por esta egrégia Casa de Leis.


Cristiano Antônio Caetano Junho
Prefeito Municipal

AVALIAÇÃO DE BENS IMÓVEIS

IMÓVEL RURAL (TERRENO)

- 1- Proprietário: Prefeitura Municipal de Natércia
- 2- Localização: Bairro Rural São Bernardo – Fazenda Santa Catarina Município de Natércia - MG
- 3- Data da vistoria: 16 / Abril / 2013
- 4- Método avaliativo: Tabela de depreciação em função da idade e tempo de construção do livro “Avaliação de terrenos e Imóveis Urbanos” do Eng. José Fiker Editora PINI (tabela de Ross-Heideck).
- 5- Caracterização dos bens:

Denominação: Antigo prédio escolar e seu respectivo terreno

Comarca: Natércia MG

R.1-608 23/08/1983

Localização: Bairro Rural São Bernardo – Fazenda Santa Catarina Município de Natércia - MG

Edificação – Prédio em ruínas sem valor comercial – depreciação total pela tabela.

Área (m2) terreno: 600,00 m2

6- Calculo para valor do Imóvel:

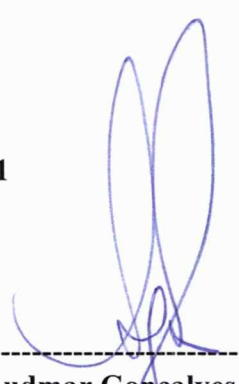
Conforme tabela da prefeitura municipal

Alqueire para áreas acima de 5 km do perímetro urbano com boa topografia
R\$ 12.500,00 o alqueire.

$R\$ = 600 \times (12.500,00 / 24200)$

Total = R\$ 309,91

Natércia 16/04/2013



Ludmar Gonçalves de Sousa
CREA MG 49 108 / D
CPF 418.315.866-49

PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA (MG)

CNPJ: 17.935.412/0001-16

Praça Prefeito Justino Lisboa Carneiro, nº 100 – CEP: 37.524.000

MENSAGEM DO PROJETO DE LEI Nº. ____/2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente, Senhora e Senhores Vereadores,

Sirvo-me desta para encaminhar à deliberação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº. ____ que **“Autoriza a Alienação de Terreno da Prefeitura Municipal de Natércia (MG) e dá outras providências”**.

O Projeto de lei que ora envio á apreciação dessa Egrégia Casa tem por finalidade buscar autorização legislativa, para que se possa promover a alienação de bem imóvel, mediante processo licitatório a ser efetuado na modalidade de concorrência, conforme o disposto na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo, pois, imprescindível a respectiva autorização legislativa.

Trata-se de um terreno de 600,00 m2, situado no Bairro São Bernardo, conforme descrição do presente projeto. A venda do bem público em questão é mais vantajosa para o erário municipal, uma vez que o terreno é ocioso, não tendo utilização específica.

A Avaliação do citado terreno será efetuada através de comissão, especialmente designada para este fim, que, usará como parâmetro o preço de mercado atual.

Essas, em síntese, as razões que motivaram a apresentação do presente projeto de lei, esperando uma boa acolhida por este Poder Legislativo.

Assim sendo, desta forma concisa, estão postas as razões que levaram ao encaminhamento do presente Projeto de Lei, para análise e votação desta altiva Câmara Municipal, esperando que os ilustres Edis, após análise e votação, o acolham, aprovando-o integralmente.

Atenciosamente,

Natércia (MG), 16 de Abril de 2.012.



José Airton Junho dos Reis
- Prefeito Municipal -

Aspectos a serem considerados

Histórico

- Trata-se de um terreno rural com área de 600 m² (seiscentos metros quadrados) situado no imóvel denominado "Fazenda Santa Catarina" de propriedade da Prefeitura Municipal de Natércia em comunhão com Marcio Pinto Goulart e Justo Nacácio Junho.

- O referido imóvel encontra-se registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Natércia, MG, matrícula nº 608, Registro 1-608 de 23-08-1983, tendo sido adquirido pela Prefeitura Municipal de Natércia por meio de Escritura Pública de Doação, destinado à instalação de uma escola rural, desativada há aproximadamente 12 anos.

- Efetuada proposta de compra da área acima pelos comunheiros, a mesma foi levada à Câmara Municipal, o que resultou na lei .1172/2012.aprovada pela Câmara e sancionada pelo prefeito.

- O próximo passo seria a licitação.

Ocorre que, como a área é inferior à um módulo rural, trata-se de condomínio indivisível, fato esse que deverá ser levando em consideração quando da elaboração do edital, evitando-se assim, futura alegação de nulidade.

Vide legislação /jurisprudência relacionada;

Dados Gerais

Processo:

AC 48101 SC 2006.004810-1

Relator(a):

Fernando Canioni

Julgamento:

04/05/2006

Órgão Julgador:

Terceira Câmara de Direito Civil

Parte(s):

Apeiantes: Eloar Erineu Donati e outros

Apelado: Espólio de Fritholdo Zart

Ementa

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DIVISÃO - CONDOMÍNIO - DESMEMBRAMENTO QUE RESULTA EM IMÓVEL INFERIOR A UM MÓDULO RURAL - IMPOSSIBILIDADE - EXEGESE DO ART. 65 DO ESTATUTO DA TERRA - SENTENÇA EXTINTIVA MANTIDA
- RECURSO DESPROVIDO teor do art. 65 do Estatuto da Terra, o imóvel rural não pode ser desmembrado em frações inferiores ao módulo rural estabelecido para a região.

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.
BEM PÚBLICO. AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO.
FRAÇÃO PERTENCENTE A MUNICÍPIO.**

**POSSIBILIDADE. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO
LEGISLATIVA. PRESCINDIBILIDADE.**

1. *É direito potestativo do condomínio de bem imóvel indivisível promover a extinção do condomínio mediante alienação judicial da coisa(CC/16, art. 632; CC/2002, art. 1322; CPC, art. 1.117,II). Tal direito não fica comprometido com a aquisição, por arrecadação de herança jacente, de parte ideal do imóvel por pessoa jurídica de direito público.*
2. *Os bens públicos dominicais podem ser alienados “nos casos e na forma que a lei prescrever” (CC de 1916, art. 66, III e 67; CC de 2002, art. 101). Mesmo sendo pessoa jurídica de direito público a proprietária de fração ideal do bem imóvel indivisível, é legítima a sua alienação pela forma da extinção de condomínio, por provocação de outro condomínio. Nesse caso, a autorização legislativa para a alienação da fração pertencente ao domínio público é dispensável, porque inerente ao regime da propriedade condominial.*
3. *Recurso especial a que se nega provimento. [grifos e destaques nossos]*

REsp 610381 (ACÓRDÃO) Ministro LUIZ FUX DJ 21/09/2006 p. 216
Decisão: 05/09/2006

Lei 5868/72

Art. 8º - Para fins de transmissão, a qualquer título, na forma do Art. 65 da Lei número 4.504, de 30 de novembro de 1964, nenhum imóvel rural poderá ser desmembrado ou dividido em área de tamanho inferior à do módulo calculado para o imóvel ou da fração mínima de parcelamento fixado no § 1º deste artigo, prevalecendo a de menor área.

§ 1º - A fração mínima de parcelamento será:

a) o módulo correspondente à exploração hortigranjeira das respectivas zonas típicas, para os Municípios das capitais dos Estados;

b) o módulo correspondente às culturas permanentes para os demais Municípios situados nas zonas típicas A, B e C;

c) o módulo correspondente à pecuária para os demais Municípios situados na zona típica D.

§ 2º - Em Instrução Especial aprovada pelo Ministro da Agricultura, o INCRA poderá estender a outros Municípios, no todo ou em parte, cujas condições demográficas e sócio-econômicas o aconselhem, a fração mínima de parcelamento prevista para as capitais dos Estados.

PROPOSTA DE COMPRA E VENDA

MARCIO PINTO GOULART e JUSTO NACÁCIO JUNHO apresentam à Câmara Municipal de Natércia proposta de Compra e Venda do imóvel a seguir:

Um terreno rural com área de 600 m² (seiscentos metros quadrados) situado no imóvel denominado "Fazenda Santa Catarina" de propriedade da Prefeitura Municipal de Natércia em comunhão com Marcio Pinto Goulart e Justo Nacácio Junho, com registro no Cartório de Registro de Imóveis de Natércia, MG, matrícula nº 608, Registro 1-608 de 23-08-1983.

Dados a serem considerados:

- 1) O imóvel foi doado à prefeitura em 1983 por José Maurício Capistrano Goulart para construção de uma escola rural que atendesse às crianças da região e da Fazenda Santa Catarina.
- 2) A escola foi construída, mas está desativada há cerca de 15 anos.
- 3) Atualmente o prédio da escola encontra-se em ruína colocando em risco à vida das pessoas.
- 4) Marcio Pinto Goulart, um dos promitentes compradores, é filho do doador da área objeto de proposta de compra e venda.
- 5) A área está em comunhão com os promitentes compradores o que dificulta a consecução de empréstimos, uma vez que depende da assinatura do prefeito em todos contratos efetuados junto aos bancos.

Valor

Considerando os dados fornecidos pela própria prefeitura de Natércia para cálculo de ITBI rural, qual seja R\$ 12.500,00 por alqueire com distância superior à 5 Km da cidade, tem-se que o valor da área acima seria no importe de :

$R\$ 12.500,00 : 2.42 \times 0.06$ (área objeto de proposta de compra) = R\$ 309,91

Os promitentes compradores oferecem como pagamento da área em comunhão com a Prefeitura a quantia de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais) a ser efetivado no ato da assinatura da Escritura Pública, sendo que as custas de escrituração e registro da transferência de domínio do imóvel correrão por conta dos adquirentes.

Natércia, 02 de abril de 2012-03-29

Marcio Pinto Goulart

Justo Nacácio Junho

LEI Nº 1172 /2012

"Autoriza a Alienação de Terreno da Prefeitura Municipal de Natércia (MG) e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATÉRCIA, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono, promulgo e publico a seguinte lei:

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Natércia (MG), autorizada a alienar, através de Leilão Público, terreno municipal com as seguintes confrontações e características:

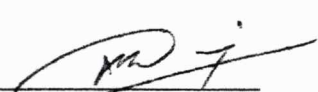
"Um terreno de 600,00 m2 (seiscentos metros quadrados) sito no lugar denominado São Bernardo, na Fazenda Santa Catarina no Município de Natércia (MG), cujo imóvel se acha circunscrito pela seguinte linha divisória: começa no pique nº 1 e este faz um ângulo de 71º com a distância de 36,00 metros da estrada principal que liga Natércia (MG) a Conceição das Pedras (MG), em divisa com os ortogantes doadores; daí, volve a esquerda em divisas com os mesmos a uma distância de 30,00 metros até atingir o pique 02; daí volve ainda a esquerda em divisas com os mesmos a uma distância de 20,00 metros até atingir o pique 3 e este faz um ângulo de 132º45' com a distância de 62,30 metros da estrada principal, daí volve a esquerda em divisas com os mesmos a uma distância de 30,00 metros até atingir o pique 4; daí volve ainda a esquerda em divisas com os mesmos a uma distância de 20,00 metros até atingir o pique 01, conforme Escritura Pública, registrado sob o nº 1-608, a fl. 181, do livro de REGISTRO GERAL nº 2-B, de 23 de agosto de 1.983."

Art. 2º - A Alienação do imóvel acima descrito se dará por meio de procedimento licitatório, na modalidade "Concorrência", nos Termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 3º - O Executivo Municipal designará, Através de Decreto, Comissão de Avaliação para proceder a avaliação do citado imóvel, considerando o preço de mercado atual.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Natércia (MG), 03 de maio de 2012.


José Ailton Junho dos Reis
- Prefeito Municipal -

CERTIFICO para os devidos fins, que em conformidade com o Art. 91 da Lei Orgânica Municipal, o (a) Leitor foi publicado no Diário da Prefeitura Municipal de Natércia em 03/05/12 por ser expressão da verdade, fimo o presente. Natércia, 03/05/2012.

CARTÓRIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS NATÉRCIA-MG.



=BEL MARCELUS CAETANO DE SIQUEIRA BRITO=

Rua José Praxedes Filho nº 01 - Centro
Fone: (35) 9833-9689

CERTIDÃO

A requerimento verbal de parte interessada, certifico que, revendo em meu Cartório, os livros próprios, nos de nºs. 2-B, 2-H, 2-K, 2-L, 2-M e 2-O, de Registro Geral, às folhas 181, 51, 57, 138, 60 e 126, encontrei o, seguinte:

"MATRÍCULA Nº 608. DATA - 23 de agosto de 1983. **IMÓVEL** - "Uma sorte de terras, que passa a denominar-se 'FAZENDA SANTA CATARINA', cujo perímetro abrange a superfície de 159.03,50 ha (cento e cinquenta e nove hectares, três ares e cinquenta centiares)", compreendida no círculo delimitativo que, a seguir se descrever: 'Começa na margem do Rio Turvo; daí, segue por este, até encontrar um canto de cerca; daí, segue à esquerda por uma cerca, confrontando com Avelino Francisco da Silva, até encontrar um canto no espigão; daí, segue à esquerda, por este espigão, confrontando com o sócio Mário C. Goulart, até encontrar um canto; daí, segue com o sócio acima citado, com rumo de 14º NE, até encontrar a margem da estrada de Natércia; daí, segue à direita por esta, até encontrar um canto; daí, segue à esquerda, por uma estrada que vai atingir o quinhão do sócio José Carneiro Junho, até encontrar a margem do córrego; daí, segue à esquerda, por este, confrontando com o mesmo sócio José Carneiro Junho, até encontrar a barra deste córrego, no Ribeirão São Bernardo; daí, segue por este, até encontrar as divisas do sócio Edson Lisboa Goulart; segue com este, ainda pelo referido ribeirão, até encontrar um canto; daí, segue à esquerda por uma cerca de arame, confrontando com o sócio João Luiz C. Goulart, atravessa a estrada de Natércia e segue por um córrego, até encontrar um canto de cerca; daí, segue à esquerda, por esta, até encontrar um marco na margem de um carreador, no cafezal; daí, segue à esquerda, por este, até encontrar outro marco no carreador mestre; daí, segue à direita, por este, até encontrar um outro marco; daí, segue à direita, por dentro do cafezal, até encontrar um marco na cerca; daí, segue à direita, por esta, até encontrar um marco; daí, segue por uma cerca, à esquerda, até encontrar a margem do córrego; daí, segue por esta acima, sempre confrontando com o sócio João Luiz C. Goulart, até encontrar um canto de uma cerca; daí, segue à esquerda, ainda por uma cerca no espigão, até encontrar uma porteira no caminho velho; daí, segue à direita, por este e uma cerca, até a margem do Rio Turvo, onde teve início e finda a demarcação deste quinhão; ficando dentro destes limites, como de exclusiva propriedade do compartre ora aquinhoad, todas as benfeitorias e lavouras permanentes, exceto o cafezal localizados nas divisas do condômino João Luiz Capistrano Goulart, com 9.000 (nove mil) pés, aproximadamente, que os condôminos Drs. Mário Capistrano Goulart e Gabriel Capistrano Goulart, ficarão com o direito a usufruto do mesmo, pelo prazo de 10 (dez) anos, ou seja, até o mês de dezembro de 1981 (mil novecentos e oitenta e um), que, decorrido esse lapso de tempo, o condômino José Maurício Capistrano Goulart, ora aquinhoad, assumirá a posse do mesmo, inclusive da terra ocupada que, por direito lhe pertence'. Imóvel cadastrado no INCRA e quite no exercício de 1982, sob código nº 442.267.005.398; área total - 159,0; nº de módulos - 5,13; fração mínima de parcelamento 3,0". **PROPRIETÁRIO** - JOSÉ MAURÍCIO CAPISTRANO GOULART, brasileiro, casado, agricultor, portador do CPF nº 058.842.506-06, residente neste município. **TÍTULO AQUISITIVO** - Registro nº 3.611, à fl. 43, do livro nº 3-D, deste Cartório. O Oficial, (a.) José Paulo de Siqueira".

"R. 1-608 - 23/08/1983 - TRANSMITENTES - José Maurício Capistrano Goulart e sua mulher D^a Maria Lygia Pinto Goulart, brasileiros, casados, ele agricultor e ela de prendas domésticas, portadores do CPF nº 058.842.506-06, residentes neste município. **ADQUIRENTE** - **PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA**, portadora do CGC nº 17.935.412/0001-16. **TÍTULO** - Doação. **FORMA DO TÍTULO** - Escritura pública de doação, lavrada pela 2ª Tabelião, desta Comarca, aos 10/08/83, pela qual foi doada a área de 600,00 m², das ditas terras. **VALOR** - Cr\$200.000,00 (duzentos mil cruzeiros). **CONDIÇÕES** - O lote de terreno, objeto da presente doação, se destinará à instalação de uma escola rural, esclarecendo mais os outorgantes doadores que, de acordo com o artigo 1.176, do Código Civil, o valor da coisa doada não excede, no atual momento à parte que poderiam dispor em testamento. O Oficial, (a.) José Paulo de Siqueira".

"R. 02 - 608 - 13/06/96 - TRANSMITENTES - Espólios de Maria Lygia Pinto Goulart e José Maurício Capistrano Goulart. **ADQUIRENTES** - **JARBAS PINTO GOULART**, separado judicialmente, portador do CPF nº 166.070.236-49, RG. nº 1/R-1057932-SSI/SC, residente e domiciliado à Av. 9 de julho nº 34, apto. 174, Vila Adyana, em São José dos Campos-SP.; **MÁRCIO PINTO GOULART**, casado sob o regime da comunhão universal de bens com **Sônia Nacácio da Silva Goulart**, ele engenheiro, portador do CPF nº 258.322.126-49, CREA/MG nº 24.030/D, residente e domiciliado à Av. São João nº 748, apto. 131, Jardim Esplanada, em São José dos Campos-SP.; **CLÁUDIO PINTO GOULART**, casado sob o regime da comunhão universal de bens com **Maria Aparecida Carneiro Goulart**, ele engenheiro, portador do CPF nº 532.535.826-04, RG. nº M-2.170.201-SSP/MG, residente e domiciliado à Rua Amazonas nº 947, apto. 802, Bairro São Francisco, Campo Grande-MS.; **TÚLIO GOULART SANTIAGO**, solteiro, estudante, nascido em 13/06/77, filho de Ana Maria Goulart Santiago, residente e domiciliado à Rua José Antônio nº 1488, apto. 74, em Campo Grande-MS., usuário do CPF nº 148.558.876-68 de seu pai, Vicente Ewerton Santiago; e, **THIAGO GOULART SANTIAGO**, solteiro, estudante, nascido em 01/05/79, residente e domiciliado à Rua José Antônio nº 1488, apto. 74, em Campo Grande-MS., usuário do CPF nº 148.558.876-68 de seu pai, Vicente Ewerton Santiago, todos brasileiros. **TÍTULO** - Heranças. **FORMA DO TÍTULO** - Formal de Partilha expedido pelo Juízo de Direito desta Comarca, e extraído dos autos nº 541/94 e 642/95, pela Secretaria de Juízo da Vara Única, aos 21/03/96, cuja partilha foi julgada por sentença do dia 12 de fevereiro de 1996, que transitou em julgado, com posterior re-ratificação da partilha, datado de 30/05/96 e homologado por sentença do dia 11 de junho de 1996, transitado em julgado. **AVALIAÇÃO** - **Propriedade Rural denominado "Fazenda Santa Catarina", com a área de 158,97,50 ha - R\$100.000,00; Benfeitorias - Casa de morada-sede com garagem - R\$23.000,00; 12 Casas de colonos - R\$10.000,00; 01 galpão com tulhas,**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARA
DE
NÁUTICA

EM GARANTIA - Ficam liberados da garantia, os seguintes bens: Café arábica em coco, período agrícola setembro/2000 a agosto/2001, 3.000 sacos de 40 kg, a R\$13,28, perfazendo um total de 39.868,00, mencionado na Cláusula Descrição dos Bens Vinculados, descrita no instrumento aditado, de propriedade do Financiador, localizado no imóvel Fazenda Santa Catarina, situada neste município. **RETIFICAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO** - Tendo em vista a exclusão de garantia ajustada, o título de crédito aditado pelo aditivo passa a denominar-se CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. Compareceram, ainda, no Aditivo, o Sr. Márcio Pinto Goulart e sua esposa Sônia Nacácio da Silva Goulart, qualificados anteriormente, co-proprietários do imóvel hipotecado, declararam que estão de pleno acordo com as alterações promovidas pelo aditivo. **ENCERRAMENTO** - Assim ajustados, a União, representada pelo Banco do Brasil S/A e o financiador, declarando não haver intenção de novar, ratificam a Cédula aditada bem como a menção adicional e o aditivo referido no preâmbulo, em todos os seus termos, cláusulas e condições não expressamente alterados no aditivo, que àquela se integra, formando um todo único e indivisível para todos os fins de direito. O Aditivo será arquivado neste Cartório. O Oficial Substituto, (a.) Marcelus Caetano de Siqueira Brito".

"Registro nº 07 - Matrícula nº 608 - Prot. nº 7.833 - 15/07/2002 - DEVEDOR - JARBAS PINTO GOULART, brasileiro, separado judicialmente, engenheiro e agricultor, CPF nº 166.070.236-49, Identidade nº 10.855-SSP/SP., residente à Rua Alípio Augusto Guedes nº 175, Bairro das Mansões, Itanhadú-MG.. **PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL DADO EM GARANTIA** - Márcio Pinto Goulart, brasileiro, casado, engenheiro, RG. 327.717-SSP/MS, CPF nº 258.322.126-49, residente à Rua Johnson nº 60, apto. 302, União, da cidade de Belo Horizonte-MG.. **ANUENTE** - Sônia Nacácio da Silva Goulart, brasileira, casada, do lar, RG. 244.754-SSP/MS, CPF nº 008.738.506-61, residente à Rua Johnson nº 60, apto. 302, União, da cidade de Belo Horizonte-MG., declarou que dá consentimento à constituição da garantia, a qual abrangerá a totalidade dos referidos bens, sem exclusão da parte integrante da sua meação. **CREDOR** - Banco do Brasil S/A.. **DATA E LUGAR DA EMISSÃO** - 27/06/2002 - Lambari-MG.. **TÍTULO** - Cédula de Produto Rural Financeira nº 00040817. **VENCIMENTO** - 27/11/2002. **HIPOTECA** - **Em hipoteca cedular de segundo grau e sem concorrência de terceiros**, o imóvel de propriedade do Emitente e Márcio Pinto Goulart, com as seguintes características: Denominação - Fazenda Santa Catarina; Localização - Bairro São Bernardo, deste município; Área e confrontações: 79,48,75 hectares, confrontando com João P. da Silva, Dilson G. de Carvalho, José M. de Almeida, Wagner F. Goulart, J. Guilhermino, José G. Junho, Joaquim F. Goulart, João P. e Silva e com quem mais de direito; Título de Domínio - Registros nºs. 02 e 04, da matrícula nº 608, às folhas 181 e 051, dos livros de Registro Geral nºs. 2-B e 2-H, deste Cartório; Benfeitorias - Uma casa de morada-sede com garagem, doze casas de colonos, um galpão com tulhas, secador e máquina de beneficiar café, um lavador de café, um estábulo, um curral, um terreiro para secagem de café, lavoura de café (50.000 pés). Ditos bens já se acham hipotecados ao Banco do Brasil S/A, nos termos da Cédula Rural Hipotecária nº 21/50015-0, registrada sob o nº 5-608, folha 051, do livro nº 2-H, deste Cartório. Cédula devidamente registrada sob o nº 1.821, fls. 35, do livro de Registro Auxiliar nº 3-H, deste Cartório. O Oficial Substituto, (a.) Marcelus Caetano de Siqueira Brito".

"Averbação nº 08 - Registro nº 608 - Prot. nº 7.944 - 10/01/2003 - Certifico e dou fé que, conforme Autorização do Banco Credor, datada de 10/01/2003, protocolada sob o nº 7.944 e arquivada neste Cartório, fica o registro acima de nº 7-608, referente à Cédula de Produto Rural nº 40817, firmada entre o Banco do Brasil S/A e Jarbas Pinto Goulart, cancelado e extinto, face à liquidação da Cédula referida. O Oficial Substituto, (a.) Marcelus Caetano de Siqueira Brito".

"Registro nº 09 - Matrícula nº 608 - Prot. nº 7.945 - 10/01/2003 - DEVEDOR - JARBAS PINTO GOULART, brasileiro, separado judicialmente, engenheiro e agricultor, CPF nº 166.070.236-49, Identidade nº 10.855-SSP/SP., residente à Rua Alípio Augusto Guedes nº 175, Bairro das Mansões, Itanhadú-MG.. **PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL DADO EM GARANTIA** - Márcio Pinto Goulart, brasileiro, casado, engenheiro, RG. 327.717-SSP/MS, CPF nº 258.322.126-49, residente à Rua Johnson nº 60, apto. 302, União, da cidade de Belo Horizonte-MG.. **ANUENTE** - Sônia Nacácio da Silva Goulart, brasileira, casada, do lar, RG. nº 244.754-SSP/MS, CPF nº 008.738.506-61, residente à Rua Johnson, 60, apto. 302, União, Belo Horizonte, declarou que dá o seu consentimento à constituição da garantia descrita na Cláusula Garantias, a qual abrangerá a totalidade dos referidos bens, sem exclusão de parte integrante da sua meação. **CREDOR** - Banco do Brasil S/A.. **DATA E LUGAR DA EMISSÃO** - 03/01/2003 - Lambari-MG.. **TÍTULO** - Cédula de Produto Rural nº 00053674. **VENCIMENTO** - 04/12/2003. **HIPOTECA** - **Em hipoteca cedular de segundo grau e sem concorrência de terceiros**, o imóvel de propriedade do Emitente e Márcio Pinto Goulart e sua mulher Sônia Nacácio da Silva Goulart., com as seguintes características: Denominação: Fazenda Santa Catarina; Localização: Bairro do São Bernardo, deste município; Área e confrontações: 79,48,75 ha confrontando com João P. da Silva, Dilson G. de Carvalho, José M. de Almeida, Vagner F. Goulart, J. Guilhermino, José G. Junho, Joaquim F. Goulart, João P e Silva e com quem mais de direito; Título de Domínio - Registros nº 02 e 04, da matrícula nº 608, às folhas 181 e 051, dos livros nº 2-B e 2-H, deste Cartório; Benfeitorias: Uma casa de morada-sede com garagem, doze casas de colonos, uma galpão com tulhas, secador e máquina de beneficiar café, um lavador de café, um estábulo, um curral, um terreiro para secagem de café, lavoura de café (50.000 pés). Ditos bens já se acham hipotecados ao Banco do Brasil S/A, nos termos da Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 21/20015-0, registrada sob o nº 5-608, fl. 51, do livro nº 2-H, deste Cartório. Cédula devidamente registrada sob o nº 1.841, à folha 58, do livro de Registro Auxiliar nº 3-H, deste Cartório. O Oficial Substituto, (a.) Marcelus Caetano de Siqueira Brito".

"Averbação nº 10 - Registro nº 608 - Prot. nº 8.384 - 03/03/2004 - Certifico e dou fé que, conforme Autorização do Banco Credor, datada de 03/03/2004, protocolada sob o nº 8.384 e arquivada neste Cartório, fica o registro acima de nº 09, da matrícula nº 608, à folha 51, do livro nº 2-H, referente à Cédula de Produto Rural nº 00053674, firmada entre o Banco do Brasil S/A e Jarbas Pinto Goulart, cancelado e extinto, face à liquidação da Cédula referida. O Oficial Substituto, (a.) Marcelus Caetano de Siqueira Brito".

"Registro nº 11 - Matrícula nº 608 - Prot. nº 8.385 - 03/03/2004 - DEVEDOR - JARBAS PINTO GOULART, brasileiro, separado judicialmente, engenheiro civil e produtor rural, CPF nº 166.070.236-49, Carteira de Identidade nº 36.417.023-2 (SSP/SP), residente à Rua Alípio Augusto Guedes nº 175, Itanhadú-MG.. **PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL DADO EM GARANTIA** - Márcio Pinto Goulart, brasileiro, casado, engenheiro civil, CPF nº 258.322.126-49, Carteira de Identidade RG. nº 327.717-SSP/MS, residente à Rua Johnson nº 60, apto. 302, União, da cidade de Belo Horizonte-MG.. **ANUENTE** - Sônia Nacácio da Silva Goulart, brasileira, casada, do lar, CPF nº 008.738.506-61, e da Carteira de Identidade RG. nº 244.754 (SSP/MS), residente à Rua Johnson, 60/302, Bairro União, Belo Horizonte, assinou a cédula, na qualidade de cônjuge de Márcio Pinto Goulart, e declarou que dá o seu consentimento à constituição da garantia descrita abaixo, a qual abrangerá a totalidade dos referidos bens, sem exclusão de parte integrante da sua meação. **CREDOR** - Banco do Brasil S/A.. **DATA E LUGAR DA EMISSÃO** - 27/02/2004 - Lambari-MG.. **TÍTULO** - Cédula de Produto Rural nº 96.568. **VENCIMENTO** - 15 de dezembro de 2004. **HIPOTECA** - **Em hipoteca cedular de primeiro grau e sem concorrência de terceiros**, o imóvel de propriedade do Emitente em sociedade com Márcio Pinto Goulart, com as seguintes características: Espécie - Rural; Denominação: Fazenda Santa Catarina; Localização: Bairro do São Bernardo, deste município; Área: 79,48,75 ha (setenta e nove hectares, quarenta e oito ares e setenta e cinco centiares) de terras legítimas, dentro de uma área maior de 158,97,50 ha em cultura e pasto,

AA 5621787

casada, portadora do RG. nº 244754 (SSP/MS) e inscrita no CPF nº 008.738.506-61, residente e domiciliada à Rua Johnson nº 60, apto. 302, União, Belo Horizonte-MG.; e, **JARBAS PINTO GOULART**, brasileiro, separado judicialmente, agricultor, portador do RG. nº 36.417.023-2 (SSP/SP) e inscrito no CPF nº 166.070.236-49, residente à Av. Tereza Guedes nº 1.257, Centro, Itanhadu-MG.. **CREDOR** - Banco do Brasil S/A, agência Heliadora-MG, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.000.000/3561-07. **DATA E LUGAR DA EMISSÃO** - 01/11/2005 - Heliadora-MG.. **TÍTULO** - Cédula de Produto Rural nº 223729. **VENCIMENTO** - 30 de novembro de 2006. **VALOR** - 245 (duzentos e quarenta e cinco) sacas de 60 Kg líquido, no valor de R\$55.125,00 (cinquenta e cinco mil, cento e vinte e cinco reais). **HIPOTECA** - **Em hipoteca cédular de quinto grau e sem concorrência de terceiros**, o imóvel de propriedade dos Emitentes Jarbas Pinto Goulart, Márcio Pinto Goulart e Sônia Nacácio da Silva Goulart, com as seguintes características: Denominação: Fazenda Santa Catarina; Localização: Bairro do São Bernardo, deste município; Área: 79,48,00 ha; Título de Domínio - Registros nº 02, da matrícula nº 608, à folha 181, do livro nº 2-H, deste Cartório. Cédula devidamente registrada sob o nº 2.117, à folha 134, do livro de Registro Auxiliar nº 3-I, deste Cartório. Valor cobrado pelo ato: R\$17,52, conforme o Mandado de Segurança nº 1.0000.05.428560-6/000, impetrado pela Federação da Agricultura e da Pecuária do Estado de Minas Gerais - FAEMG e o Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado de Minas Gerais - OCEMG, na qual concedeu liminar determinando que a cobrança de registro de cédulas de crédito rural continue a ser realizada na forma estabelecida pelo Decreto-Lei nº 167/67, nos termos do Aviso nº 064/CGJ/2005, datado de 25/11/2005, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais. O Oficial Substituto, (a.) Marcelus Caetano de Siqueira Brito".

"Averbação nº 17 - Matrícula nº 608 - Prot. nº 9.144 - 16/08/2006 - Certifico e dou fé que, conforme Autorização do Banco do Brasil S/A, datada de 11 de agosto de 2006, protocolada sob o nº 9.144 e arquivada neste Cartório, fica o registro de nº 11, da matrícula nº 608, à folha 57, do Livro de Registro Geral nº 2-K, referente à Cédula de Produto Rural nº 96.568, no valor de R\$43.596,00 (quarenta e três mil, quinhentos e noventa e seis reais), firmada entre o Banco do Brasil S/A e Jarbas Pinto Goulart, cancelado e extinto, face à liquidação da Cédula referida. Valor cobrado pelo Ato: Emolumentos - R\$20,43; Recome - R\$1,23; Taxa de Fiscalização Judiciária - R\$6,74; Total - R\$28,40. O Oficial Substituto, (a.) Marcelus Caetano de Siqueira Brito".

"Averbação nº 18 - Matrícula nº 608 - Prot. nº 9.144 - 16/08/2006 - Certifico e dou fé que, conforme Autorização do Banco do Brasil S/A, datada de 11 de agosto de 2006, protocolada sob o nº 9.144 e arquivada neste Cartório, fica o registro de nº 12, da matrícula nº 608, à folha 57, do Livro de Registro Geral nº 2-K, referente à Cédula de Produto Rural nº 96.568, no valor de R\$43.596,00 (quarenta e três mil, quinhentos e noventa e seis reais), firmada entre o Banco do Brasil S/A e Jarbas Pinto Goulart, cancelado e extinto, face à liquidação da Cédula referida. Valor cobrado pelo Ato: Emolumentos - R\$20,43; Recome - R\$1,23; Taxa de Fiscalização Judiciária - R\$6,74; Total - R\$28,40. O Oficial Substituto, (a.) Marcelus Caetano de Siqueira Brito".

"Averbação nº 19 - Matrícula nº 608 - Prot. nº 9.145 - 16/08/2006 - Certifico e dou fé que, conforme Autorização do Banco do Brasil S/A, datada de 11 de agosto de 2006, protocolada sob o nº 9.145 e arquivada neste Cartório, fica o registro de nº 13, da matrícula nº 608, à folha 57, do Livro de Registro Geral nº 2-K, referente à Cédula de Produto Rural nº 175762, no valor de R\$71.640,00 (setenta e um mil, seiscentos e quarenta reais), firmada entre o Banco do Brasil S/A e Jarbas Pinto Goulart, cancelado e extinto, face à liquidação da Cédula referida. Valor cobrado pelo Ato: Emolumentos - R\$20,43; Recome - R\$1,23; Taxa de Fiscalização Judiciária - R\$6,74; Total - R\$28,40. O Oficial Substituto, (a.) Marcelus Caetano de Siqueira Brito".

"Averbação nº 20 - Matrícula nº 608 - Prot. nº 9.146 - 16/08/2006 - Certifico e dou fé que, conforme Autorização do Banco do Brasil S/A, datada de 11 de agosto de 2006, protocolada sob o nº 9.146 e arquivada neste Cartório, fica o registro de nº 14, da matrícula nº 608, à folha 57, do Livro de Registro Geral nº 2-K, referente à Cédula de Produto Rural nº 179739, no valor de R\$13.200,00 (treze mil e duzentos reais), firmada entre o Banco do Brasil S/A e Jarbas Pinto Goulart, cancelado e extinto, face à liquidação da Cédula referida. Valor cobrado pelo Ato: Emolumentos - R\$12,26; Recome - R\$0,74; Taxa de Fiscalização Judiciária - R\$4,05; Total - R\$17,05. O Oficial Substituto, (a.) Marcelus Caetano de Siqueira Brito".

"Averbação nº 21 - Matrícula nº 608 - Prot. nº 9.147 - 16/08/2006 - Certifico e dou fé que, conforme Autorização do Banco do Brasil S/A, datada de 11 de agosto de 2006, protocolada sob o nº 9.147 e arquivada neste Cartório, fica o registro de nº 15, da matrícula nº 608, à folha 57, do Livro de Registro Geral nº 2-K, referente à Cédula de Produto Rural nº 183804, no valor de R\$45.525,00 (quarenta e cinco mil, quinhentos e vinte e cinco reais), firmada entre o Banco do Brasil S/A e Jarbas Pinto Goulart, cancelado e extinto, face à liquidação da Cédula referida. Valor cobrado pelo Ato: Emolumentos - R\$20,43; Recome - R\$1,23; Taxa de Fiscalização Judiciária - R\$6,74; Total - R\$28,40. O Oficial Substituto, (a.) Marcelus Caetano de Siqueira Brito".

"Registro nº 22 - Matrícula nº 608 - Prot. nº 9.148 - 16/08/2006 - DEVEDOR - JARBAS PINTO GOULART, brasileiro, separado, pecuarista, CPF/MF nº 166.070.236-49 e da Carteira de Trabalho da Prev. Social nº 36.417.023-2 (SSP/SP), residente e domiciliado à Av. Tereza Guedes, 1.257, Bairro das Mansões, Itanhandu-MG.. **INTERVENIENTE HIPOTECANTE - MÁRCIO PINTO GOULART**, brasileiro, casado, agropecuarista, portador do RG. nº 24030 (CREAMG) e inscrito no CPF nº 258.322.126-49, residente e domiciliado à Rua Johnson nº 60, apto. 302, União, Belo Horizonte-MG.. **ANUENTE - SÔNIA NACÁCIO DA SILVA GOULART**, brasileira, casada, do lar, portadora do RG. nº 244.754 (SSP/MS) e inscrita no CPF nº 008.738.506-61, residente e domiciliada à Rua Johnson nº 60, apto. 302, União, Belo Horizonte-MG., na qualidade de cônjuge/convincente de Márcio Pinto Goulart, declarou que dá o seu consentimento a constituição da garantia descrita a cláusula Garantias, a qual abrangerá a totalidade dos referidos bens, sem exclusão de parte integrante de sua meação. Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista, com sede na Capital Federal, por sua agência Heliadora-MG, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.000.000/3561-07. **DATA E LUGAR DA EMISSÃO** - 01/03/2006 - Heliadora-MG.. **TÍTULO** - Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 40/00241-2. **VALOR** - R\$36.000,00 (trinta e seis mil reais). **VENCIMENTO** - 20 de abril de 2007. **HIPOTECA** - **Em hipoteca cédular de segundo grau e sem concorrência de terceiros**, o imóvel de propriedade do Emitente Jarbas Pinto Goulart e de Márcio Pinto Goulart, com as seguintes características: Denominação: Fazenda Santa Catarina; Área e confrontações: 158,97,00 ha, com as confrontações descritas na matrícula nº 608; Título de Domínio - Registros nº 02 e 04, da matrícula nº 608, às folhas 181 e 51, dos livros nºs. 2-B e 2-H, deste Cartório. Ditoss bens já se acham hipotecados ao Banco do Brasil S/A, em primeiro grau, pela Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 21/50015-0, emitida em 01/02/2001, no valor de R\$39.868,00, com vencimento para 31/05/2014; e pela Cédula Rural Hipotecária nº 223729, emitida em 01/11/2005, no valor de R\$55.125,00, com vencimento para 30/11/2006 Cédula devidamente registrada sob o nº 2.165, à folha 183, do livro de Registro Auxiliar nº 3-I, deste Cartório. Valor cobrado pelo ato: R\$17,52, conforme o Mandado de Segurança nº 1.0000.05.428560-6/000, impetrado pela Federação da Agricultura e da Pecuária do Estado de Minas Gerais - FAEMG e o Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado de Minas Gerais - OCEMG, na qual concedeu liminar determinando que a

servidora pública federal, Carteira Nacional de Habilitação nº 02275320930 (DETAN/MG) e CPF nº 008.738.506-61, residente e domiciliada à Rua Johnson 60, apto. 302, União, Belo Horizonte-MG., na qualidade de cônjuge/convivente de Márcio Pinto Goulart, declarou que dá o seu consentimento a constituição da garantia descrita a cláusula Garantias, a qual abrangerá a totalidade dos referidos bens, sem exclusão de parte integrante de sua meação. **CREDOR** - Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista, com sede na Capital Federal, por sua agência Heliadora-MG, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.000.000/3561-07. **DATA E LUGAR DA EMISSÃO** - 16/01/2008 - Heliadora-MG.. **TÍTULO** - Cédula de Produto Rural nº 000308329. **VENCIMENTO** - 05 de dezembro de 2008. **HIPOTECA** - **Em hipoteca cédular de quarto grau e sem concorrência de terceiros**, o imóvel de propriedade do Emitente Jarbas Pinto Goulart e de Márcio Pinto Goulart e Sônia Nacácio da Silva Goulart, com as seguintes características: Denominação: Fazenda Santa Catarina; Área e confrontações: 158ha, com as confrontações descritas na matrícula nº 608; Título de Domínio - Registros nº 02 e 04, da matrícula nº 608, às folhas 181 e 51, dos livros nºs. 2-B e 2-H, deste Cartório. Benfeitorias - Todas as existentes no referido imóvel e as que porventura vierem a incorporar o mesmo. Cédula devidamente registrada sob o nº 2.227, à folha 145, do livro de Registro Auxiliar nº 3-J, deste Cartório. Valor cobrado pelo ato: R\$17,52, conforme o Mandado de Segurança nº 1.0000.05.428560-6/000, impetrado pela Federação da Agricultura e da Pecuária do Estado de Minas Gerais - FAEMG e o Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado de Minas Gerais - OCEMG, na qual concedeu liminar determinando que a cobrança de registro de cédulas de crédito rural continue a ser realizada na forma estabelecida pelo Decreto-Lei nº 167/67, nos termos do Aviso nº 064/CGJ/2005, datado de 25/11/2005, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais. O Oficial Substituto, (a.) Marcelus Caetano de Siqueira Brito".

"Averbação nº 28 - Matrícula nº 608 - Prot. nº 10.436 - 27/03/2009 - Certifico e dou fé que, conforme Autorização do Banco Credor, datada de 02/01/2009, protocolada sob o nº 10.436 e arquivada neste Cartório, fica o registro de nº 5-608, referente à Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 21/50015-0, no valor de R\$39.868,00 (trinta e nove mil, oitocentos e sessenta e oito reais) firmada entre o Banco do Brasil S/A, e Jarbas Pinto Goulart, cancelado e extinto, face à liquidação da Cédula referida. Valor cobrado pelo ato: Emolumentos - R\$25,11; Recome - R\$1,56; Taxa de Fiscalização Judiciária - R\$8,30; Total - R\$34,97. O Oficial Substituto, (a.) Marcelus Caetano de Siqueira Brito".

"Averbação nº 29 - Matrícula nº 608 - Prot. nº 10.438 - 27/03/2009 - Certifico e dou fé que, conforme Autorização do Banco Credor, datada de 14/01/2009, protocolada sob o nº 10.438 e arquivada neste Cartório, fica o registro de nº 23-608, referente à Cédula de Produto Rural nº 308329, no valor de 270 sacas de café arábica beneficiado de 60 kg cada, firmada entre o Banco do Brasil S/A, e Jarbas Pinto Goulart, cancelado e extinto, face à liquidação da Cédula referida. Valor cobrado pelo ato: Emolumentos - R\$25,11; Recome - R\$1,56; Taxa de Fiscalização Judiciária - R\$8,30; Total - R\$34,97. O Oficial Substituto, (a.) Marcelus Caetano de Siqueira Brito".

"Averbação nº 30 - Matrícula nº 608 - Prot. nº 10.439 - 27/03/2009 - Certifico e dou fé que, conforme Autorização do Banco Credor, datada de 14/01/2009, protocolada sob o nº 10.439 e arquivada neste Cartório, fica o registro de nº 26-608, referente à Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 40/00437-6, no valor de R\$59.801,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e um reais), firmada entre o Banco do Brasil S/A, e Jarbas Pinto Goulart, cancelado e extinto, face à liquidação da Cédula referida. Valor cobrado pelo ato: Emolumentos - R\$25,11; Recome - R\$1,56; Taxa de Fiscalização Judiciária - R\$8,30; Total - R\$34,97. O Oficial Substituto, (a.) Marcelus Caetano de Siqueira Brito".

"Averbação nº 31 - Matrícula nº 608 - Prot. nº 10.440 - 27/03/2009 - Certifico e dou fé que, conforme Autorização do Banco Credor, datada de 02/01/2009, protocolada sob o nº 10.440 e arquivada neste Cartório, fica o registro de nº 27-608, referente à Cédula de Produto Rural nº 308329, no valor de 350 sacas de café arábica beneficiado de 60 kg cada, firmada entre o Banco do Brasil S/A, e Jarbas Pinto Goulart, cancelado e extinto, face à liquidação da Cédula referida. Valor cobrado pelo ato: Emolumentos - R\$25,11; Recome - R\$1,56; Taxa de Fiscalização Judiciária - R\$8,30; Total - R\$34,97. O Oficial Substituto, (a.) Marcelus Caetano de Siqueira Brito".

"Registro nº 32 - Matrícula nº 608 - Prot. nº 10.488 - 22/04/2009 - TRANSMITENTE - JARBAS PINTO GOULART, brasileiro, separado judicialmente, que declarou não haver mantido e nem manter união estável, conforme preceitua as Leis 8.971/94 e 9.278/96 e os artigos 1.723 a 1.727, do Código Civil Brasileiro, engenheiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 166.070.236-49 e portador da Carteira de Identidade RG. nº 36.417.023-2 (SSP/SP), residente e domiciliado à Avenida Tereza Guedes nº 1.257, Bairro das Mansões, da cidade de Itanhandu-MG.. **ADQUIRENTE - JUSTO NACÁCIO JUNHO**, brasileiro, casado sob o regime da comunhão de bens, anterior à vigência da Lei nº 6.515/77, com Hebe Ribeiro da Silva Junho (brasileira, servidora pública aposentada, C.I. RG. nº M-636.754 (SSP/MG), CPF/MF nº 608.948.906-97), nos termos da Certidão de Casamento, lavrada aos 11 de julho de 1959, pelo Cartório do Registro Civil da cidade de Santa Rita do Sapucaí-MG., sob o nº 4.872, à folha 185vº, do Livro de Registro de Casamentos nº 35, agricultor, inscrito no CPF/MF sob o nº 025.063.196-20 e portador da Carteira de Identidade RG. nº M-551.196 (SSP/MG), residente e domiciliado à Rua Prefeito José Nacácio nº 28, Centro, desta cidade. **TÍTULO** - Compra e venda. **FORMA DO TÍTULO** - Escritura pública de compra e venda, lavrada pelo Cartório do 1º Ofício de Notas, desta Comarca, aos 09/04/2009, à folha 36vº, do livro nº 16, **pela qual foi transmitida: "Uma parte ideal, correspondente a 50% (cinquenta por cento) em uma propriedade rural denominada "FAZENDA SANTA CATARINA", com a área de 158,97 (cento e cinquenta e oito hectares, noventa e sete ares e cinquenta centiares), inclusive uma parte ideal, correspondente a 50% (cinquenta por cento), nas benfeitorias, constantes de uma casa de morada-sede com garagem, doze casas de colonos, um galpão com tulhas, um secador e máquina de beneficiar café, um lavador de café, um estábulo e curral, um terreiro para secagem de café, e uma lavoura de café com 50.000 (cinquenta mil) pés, sitos no lugar denominado "BAIRRO DO SÃO BERNARDO", zona rural deste município e Comarca". REGISTRO (s) ANTERIOR (es)** - A parte de 25%, do registro nº 02, da matrícula nº 608, à folha 181, do Livro de Registro Geral nº 2-B; e, a parte de 25%, do registro nº 04, da matrícula nº 608, à folha 51, do Livro de Registro Geral nº 2-H. **VALOR** - Valor real - R\$100.000,00 (cem mil), valor venal - R\$510.575,00 (quinhentos e dez mil, quinhentos e setenta e cinco reais). **CONDICÕES** - Não houve. Imóvel cadastrado no ITR e quites nos cinco últimos exercícios, do qual consta: "NIRF - 3.492.644-5; Área Total - 159,0; Nome do Imóvel - Fazenda Santa Catarina; Contribuinte - Jarbas Pinto Goulart; Município - Natércia-MG". Imóvel cadastrado no C.C.I.R. de 2003/2004/2005, do qual consta: "Denominação do Imóvel - Fazenda Santa Catarina; Código do Imóvel Rural - 442.267.005.398-5; Localização - Bairro São Bernardo; Município Sede do Imóvel - Natércia; U.F. - MG; Nome do Detentor - Jarbas Pinto Goulart e outros; Nº do C.C.I.R. - 02088975050; Classificação Fundiária - Média Propriedade; Área Total - 159,0000; Área Registrada - 159,0000; Módulo Rural do Imóvel (ha) - 27,9017; Nº de Módulos Rurais - 4,48; Módulo Fiscal do Município (ha) - 30,0000; Nº de Módulos Fiscais - 5,30; Fração Mínima de Parcelamento (ha) - 3,0000". Foram apresentados: A Certidão Negativa de Débitos de Imóvel rural, capturada, via Internet, no endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal, emitida às 15:50:09 horas do dia 06/04/2009, válida até 03/10/2009, Código de controle da Certidão: 181D.F840.9AC8.605A, e o C.C.I.R. de 2003/2004/2005,